



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ:01.612.552/0001-13

e-mail: pmmarquinho@yahoo.com.br

Rua 7 de Setembro, s/n - CEP. 85.168-000 - Centro - Marquinho - PR.



PREFEITURA DE
MARQUINHO

JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2023

O Município de Marquinho, no uso das suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93, neste ato representado pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio, nomeados pelo Decreto 005/2023, vem apresentar sua justificativa e recomendar a revogação do Pregão Presencial epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

I – Do objeto

Trata-se de revogação do procedimento licitatório na modalidade Pregão presencial que teve como objeto a: **CONTRATAÇÃO DE BANDA/GRUPO MUSICAL PARA REALIZAÇÃO DE APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA PARA AS FESTIVIDADES EM COMEMORAÇÃO AO ANIVERSÁRIO DE 29 ANOS DO MUNICÍPIO COM APRESENTAÇÕES E DISPONIBILIDADE INTEGRAL NAS DATAS DE 23, 24 E 25 DE JUNHO DE 2023.**

II – Da Síntese dos Fatos

A licitação teve abertura no dia 08/05/2023, de modo que ao final da sessão algumas proponentes apresentaram intenção em interpor recurso do resultado do certame, desse modo foi concedido prazos para recurso e contrarrazões, prazos estes que se findaram no dia 16/05/2023. Em seguida, no dia 17/05/2023, reuniram-se o pregoeiro e equipe de apoio para análise dos fatos e manifestação em relação ao recurso e contrarrazões.

Ocorre que, analisando o Edital e Termo de Referência, não resta alternativa **senão a revogação do referido pregão, logo após, instauração de novo procedimento licitatório, por** necessidade de readequação do objeto ao interesse público, **bem como correção de eventuais divergências.**

A revogação por superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública, uma vez que serão ampliados os critérios técnicos, para melhor atender ao interesse público, constatação que só foi possível nesse momento.

III - Da Fundamentação

Considerando o princípio da eficiência que determina que o administrador escolha, dentre as diversas possíveis soluções, a mais eficiente e, ainda, em respeito ao princípio da razoabilidade que é um dos alicerces do direito administrativo que impõe que as decisões administrativas devem ser reflexos do bom senso e sejam dotadas de razão, somos pela revogação do Pregão Presencial nº 017/2023, conforme previsão do art. 49 da Lei de Licitações, que constitui a forma adequada de desfazer o procedimento da referida licitação, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato.

Acerca do assunto, o artigo 49, *caput*, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta.” (Grifo nosso).



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 01.612.552/0001-13

e-mail: pmmarquinho@yahoo.com.br

Rua 7 de Setembro, s/n - CEP. 85.168-000 - Centro - Marquinho - PR.



Verifica-se no disposto que, não sendo conveniente para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, inclusive acarretando o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”.

Nesse sentido, formam-se as manifestações do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – REVOGAÇÃO APÓS ADJUDICAÇÃO.
(...)

2. Após a adjudicação, o compromisso da Administração pode ser rompido pela ocorrência de fatos supervenientes, anulando o certame se descobertas ilicitudes ou revogando-o por razões de conveniência e oportunidade. (STJ, Mandado de Segurança nº 12.047, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em: 28.03.2007.) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE – PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE – POSSIBILIDADE – DEVIDO PROCESSO LEGAL – OBSERVÂNCIA – RECURSO DESPROVIDO. (...)

4. À Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado revogar o procedimento licitatório, por razões de interesse público. Todavia, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público.

5. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo) p
Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e consequentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

O próprio edital do Pregão Presencial nº 017/2023, traz a possibilidade de revogação no item a seguir:

21.6 - A autoridade competente **poderá revogar**, anular ou transferir a presente licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado.

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade, poderá rever o seu ato e consequentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ:01.612.552/0001-13

e-mail: pmmarquinho@yahoo.com.br

Rua 7 de Setembro, s/n - CEP. 85.168-000 - Centro - Marquinho - PR.



PREFEITURA DE
MARQUINHO

os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa, devendo respeitar o contido no art. 109 da Lei 8.666/93.

IV – Da Decisão

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos já expostos, o pregoeiro e equipe de apoio recomendam a REVOGAÇÃO do Pregão Presencial nº 017/2023, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de revogação da licitação, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço.

Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão pela revogação.

Marquinho/PR, em 17 de Maio de 2023.

Emerson Baptistel
Pregoeiro